



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0462/2023

Fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei autuado sob o nº 0462/2023, acima epigrafado, de autoria do Governo do Estado, encaminhado a este Parlamento por meio da Mensagem nº 230, de 1º de novembro de 2023, e lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de novembro de 2023. Anote-se, preliminarmente, que Governador solicita sua tramitação em regime de urgência.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 117/2023/SEA (pp. 4-6), firmada pelo Secretário de Estado da Administração, o objetivo da Proposição é o de atualizar o valor pago a título de auxílio-alimentação aos servidores ativos, civis e militares, cuja defasagem atinge 96,67% (noventa e seis inteiros e sessenta e sete décimos por cento), considerando o INPC desde o último reajuste, em 2012, além de fixar valor mensal (e não mais diário), estabelecendo, ainda, valores proporcionais em decorrência de carga horária inferior a 40 horas semanais, e prevendo descontos de eventuais dias de afastamento e das faltas injustificadas, na razão de 1/22 avos (um vinte e dois avos) por dia.

A matéria em estudo foi admitida por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, e na sequência, conforme o rito regimental, aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à CFT manifestar-se sobre **(I)** os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Rialesc; e **(II)** o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, no caso concreto, no tema do controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal, conforme inciso IX do art. 73 do Rialesc.

Dito isso, reitera-se que a proposição pretende atualizar o valor pago a título de auxílio-alimentação aos servidores ativos, civis e militares, de forma parcelada, no presente exercício e nos dois próximos, incorrendo assim em evidente despesa ao Erário, e portanto, atraindo as condicionantes preceituadas nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quais sejam, **(I)** a estimativa do impacto financeiro-orçamentário das medidas propostas no exercício em que entrem em execução e nos dois subsequentes, e **(II)** a declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Do que se extrai dos autos, ambos os requisitos foram cumpridos, vez que estão acostadas **(I)** a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no retrocitado Despacho, subscrito por Auditor Estadual de Finanças Públicas e pelo



Diretor do Tesouro Estadual, à p. 25; e (II) a declaração do ordenador de despesa, na Declaração de adequação orçamentária, firmada pelo Secretário de Estado da Administração, à p. 38 dos autos eletrônicos.

Ainda, por oportuno, entende-se que a despesa de pessoal identificada [auxílio-alimentação] tem caráter indenizatório (tal qual diária e ajuda de custo) e, portanto, não impacta¹² nos limites com despesa de folha de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, entendo que a matéria se mostra hígida no que tange aos pré-requisitos regimentais necessários à sua regular tramitação neste Parlamento, ao que, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, voto, no âmbito de Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0462/2023**, e no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

¹ MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS (MDF). Tesouro Nacional, 2022. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:16584>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

² CRUZ, Flávio da. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 9. ed. rev. São Paulo: Atlas S.A., 2014. 429 p.